



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Ementa: À Sra. Fernanda Falho Bandeira de Mello – Presidente do CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado) e Sra. Jurema de Sousa Machado – Presidente do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), solicitando informações a respeito da análise e tombamento da Igreja de Sant'Ana, no município de Pindamonhangaba.



Protocolo: 0003236/2014
08/12/2014 - 14:35:41

REQ Requerimento 2482/2014

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: À SRA. FERNANDA FALHO BANDEIRA DE MELLO - PRESIDENTE DO CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO, E SRA. JUREMA DE SOUZA MACHADO - PRESIDENTE DO IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. SOLICITANDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ANÁLISE E TOMBAMENTO DA IGREJA DE SANT'ANA, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

APROVADO

0,8 DEZ. 2014

**Vereador Ricardo Piorino
Presidente**

Senhor Presidente:

Considerando a Lei Municipal nº 4.619, de 02 de junho de 2007, que “Toma por seu valor arquitetônico, histórico e cultura, a Igreja de Sant'Ana, situada no Bairro Santana, e dá outras providências”.

Considerando a Ação Civil Pública proposta em face da Mitra Diocesana de Taubaté e Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (Processo nº 4000306-70.2013.8.26.0445), visando “à condenação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e da Mitra Diocesana de Taubaté a promoverem as reformas necessárias à completa restauração e manutenção da Igreja de Sant'Ana, situada nesta Cidade e Comarca, sob orientação do IPHAN, por se tratar de imóvel tombado por força da Lei 4.619/2007, sob responsabilidade da Mitra de Taubaté”.

Considerando que o Executivo Municipal promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face do Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba (Processo nº 2173468-83.2014.8.26.0000), tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.619/2007, alegando que “é materialmente inconstitucional pelo fato de que o tombamento é ato discricionário exclusivo do Poder Executivo, editado através de Decreto, e não de Lei. Por outro lado, a Lei também padece de inconstitucionalidade formal em vista da participação do Poder Legislativo no malfadado tombamento”.

Toda essa divergência vem ocasionando um grande desgaste, principalmente entre a população.



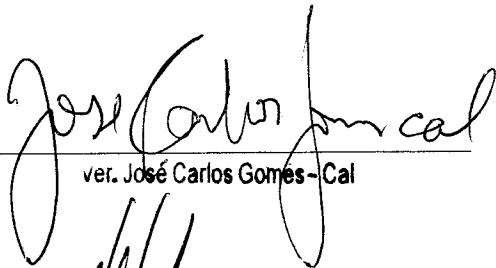
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba


Estado de São Paulo

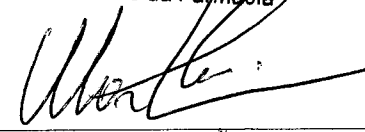
REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado à Sra. Fernanda Falho Bandeira de Mello – Presidente do CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado) e à Sra. Jurema de Sousa Machado – Presidente do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), solicitando encaminhar a esta Casa de Leis toda documentação existente nestes órgãos a respeito da análise e tombamento da Igreja de Sant'Ana, no município de Pindamonhangaba.

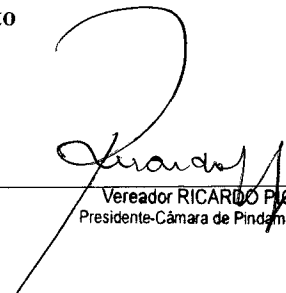
Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de dezembro de 2014.

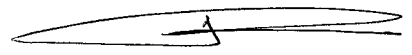

Vereador Roderley Miotto


ver. José Carlos Gomes - Cal


Ver. Antonio Alves da Silva
Toninho da Farmácia


Vereador Martim César


Vereador RICARDO PIORINO
Presidente-Câmara de Pindamonhangaba


Vereador Professor Eric de Oliveira



137

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.619, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

Tomba por seu valor arquitetônico, histórico e cultural, a Igreja de Sant' Ana, situada no Bairro Santana, e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica tombada como monumento religioso de interesse histórico a Igreja de Sant'Ana, localizada na Praça Dom Pedro II, Bairro Santana, neste município, fundada em meados do século XIX em devoção à Santa Ana.

Art.2º Fica instituído no município o Livro de Tombos de Bens Culturais, junto a Secretaria de Planejamento, o qual obedecerá a legislação federal e estadual para fins de tombamento.

Art. 3º. A Secretaria de Planejamento providenciará a inscrição do tombamento previsto no art.1º desta Lei no Livro de Tombos de Bens Culturais do Município no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação desta Lei.


§1º No prazo previsto na legislação pertinente, o órgão administrativo notificará o Registro Geral de Imóveis, para averbação do tombamento.

Art. 3º. Ficam vedadas quaisquer alterações no projeto original do local.

Parágrafo único. A execução de eventuais serviços e obras de restauração ou manutenção que venham a ser efetivadas no local deverá ser previamente comunicada ao Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento, para fins de autorização e acompanhamento técnico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de junho de 2007.

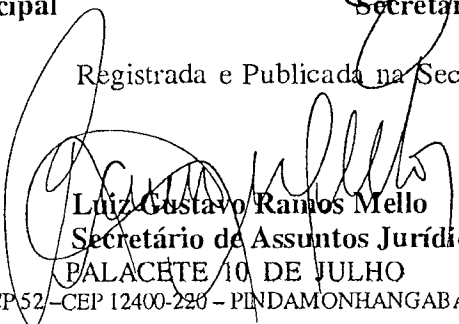

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Arq. José Maurício Puppio Marcondes
Secretário de Planejamento

em 06 de junho de 2007.

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos,

SAJ/app


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos
PALACETE 10 DE JULHO



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

Home > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Foro de Pindamonhangaba

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 4000306-70.2013 8.26 0445



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 4000306-70.2013.8.26.0445

Classe: Ação Civil Pública

Área: Cível

Assunto: Patrimônio Histórico / Tombamento

Distribuição: Livre - 12/11/2013 às 14:05

1º Vara Cível - Foro de Pindamonhangaba

Juiz: Claudia Aparecida de Araujo

Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do Processo


Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Reqdo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
 Advogado: Rogério Azeredo Reno

Movimentações

Data	Movimento
20/11/2014	Conclusos para Decisão
14/11/2014	Conclusos para Despacho
13/11/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0325/2014 Data da Disponibilização: 13/11/2014 Número do Diário: 1775 Página: 2370/2372
13/11/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0325/2014 Data da Disponibilização: 13/11/2014 Número do Diário: 1775 Página: 2370/2372
12/11/2014	Remetido ao DJE Relação: 0325/2014 Teor do ato: Vistos. Fls. 735: Indefiro a intimação da requerida Mitra Diocesana de Taubaté para constituição de novo advogado, pois conforme comprovam os documentos de fls. 736/738, já foi efetuada sua notificação para tanto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int. Advogados(s): Amadeu Peloggia Filho (OAB 106135/SP), Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)
12/11/2014	Remetido ao DJE Relação: 0325/2014 Teor do ato: Vistos. Colha-se manifestação ministerial. Após, conclusos. Int. Pindamonhangaba, 03 de outubro de 2014. Advogados(s): Amadeu Peloggia Filho (OAB 106135/SP), Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)
10/11/2014	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente Vistos. Fls. 735: Indefiro a intimação da requerida Mitra Diocesana de Taubaté para constituição de novo advogado, pois conforme comprovam os documentos de fls. 736/738, já foi efetuada sua notificação para tanto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.
05/11/2014	Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado Nº Protocolo: WPBA.14.70010125-3 Tipo da Petição: Renúncia de Mandato/Encargo Data: 04/11/2014 16:51
17/10/2014	Conclusos para Despacho
17/10/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70009310-2 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 17/10/2014 14:48
09/10/2014	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
09/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
03/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho Vistos. Colha-se manifestação ministerial. Após, conclusos. Int. Pindamonhangaba, 03 de outubro de 2014.
04/09/2014	Conclusos para Decisão

04/09/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70007020-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/09/2014 13:13
28/08/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0241/2014 Data da Disponibilização: 28/08/2014 Data da Publicação: 29/08/2014 Número do Diário: 1721 Página: 1975/1994
27/08/2014	Remetido ao DJE Relação: 0241/2014 Teor do ato: Vistos. Providencie a serventia pesquisa no sistema sobre o julgamento do agravo de instrumento, certificando-se. Inexistindo julgado, aguarde-se em fila própria, a remessa de decisão a este juízo, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da decisão proferida no agravo, posto que a matéria devolvida à análise da corte, prejudica, por ora, a análise do mérito da ação civil pública. Com a juntada do documento, colha-se manifestação ministerial. Após, conclusos. Intime-se. Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2014. Advogados(s): Amadeu Peloggia Filho (OAB 106135/SP), Rogerio Azeredo Reno (OAB 147482/SP)
20/08/2014	Documento Juntado
20/08/2014	Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada
20/08/2014	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
19/08/2014	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão Proferida Vistos. Providencie a serventia pesquisa no sistema sobre o julgamento do agravo de instrumento, certificando-se. Inexistindo julgado, aguarde-se em fila própria, a remessa de decisão a este juízo, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da decisão proferida no agravo, posto que a matéria devolvida à análise da corte, prejudica, por ora, a análise do mérito da ação civil pública. Com a juntada do documento, colha-se manifestação ministerial. Após, conclusos. Intime-se. Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2014.
05/08/2014	Conclusos para Sentença
28/07/2014	Conclusos para Despacho
28/07/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70005351-8 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 25/07/2014 17:25
24/07/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0198/2014 Data da Disponibilização: 24/07/2014 Data da Publicação: 25/07/2014 Número do Diário: 1696 Página: 1984/1989
24/07/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0198/2014 Data da Disponibilização: 24/07/2014 Data da Publicação: 25/07/2014 Número do Diário: 1696 Página: 1984/1989
24/07/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0198/2014 Data da Disponibilização: 24/07/2014 Data da Publicação: 25/07/2014 Número do Diário: 1696 Página: 1984/1989
23/07/2014	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
23/07/2014	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
23/07/2014	Remetido ao DJE Relação: 0198/2014 Teor do ato: Vistos. Manifeste-se o Ministério Público, requerendo o que de direito. Int. Pindamonhangaba, 07 de julho de 2014. Advogados(s): Rogerio Azeredo Reno (OAB 147482/SP)
23/07/2014	Remetido ao DJE Relação: 0198/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 445-2014/005219-0 PROCEDI A CONSTATAÇÃO DETERMINADA, conforme auto que junto segue. O referido é verdade. Nada mais.01 Advogados(s): Rogerio Azeredo Reno (OAB 147482/SP)

23/07/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0198/2014 Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
21/07/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Manifeste-se o Ministério Público, requerendo o que de direito. Int. Pindamonhangaba, 07 de julho de 2014.</i>
14/05/2014	Conclusos para Decisão
13/05/2014	Conclusos para Despacho
13/05/2014	Auto Digitalizado
13/05/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo <i>CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 445.2014/005219-0 PROCEDI À CONSTATAÇÃO DETERMINADA, conforme auto que junto segue. O referido é verdade. Nada mais.01</i>
28/03/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPBA.14.70001630-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 28/03/2014 09:36</i>
28/03/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0069/2014 Data da Disponibilização: 28/03/2014 Data da Publicação: 31/03/2014 Número do Diário: 1621 Página: 1822/1823</i>
27/03/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0069/2014 Teor do ato: Vistos. A fim de se constatar o cumprimento das medidas emergenciais (envelopamento com lona plástica do campanário da Capela Santana e demais serviços informados no ofício de fls. 613/616), determino a expedição de mandado de constatação, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça, que lavrará termo indicado as condições que encontrar o local. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Pindamonhangaba, 25 de março de 2014. Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
26/03/2014	Mandado Expedido <i>Mandado nº: 445.2014/005219-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/04/2014 Local: Cartório da 1ª Vara Cível</i>
25/03/2014	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. A fim de se constatar o cumprimento das medidas emergenciais (envelopamento com lona plástica do campanário da Capela Santana e demais serviços informados no ofício de fls. 613/616), determino a expedição de mandado de constatação, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça, que lavrará termo indicado as condições que encontrar o local. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Pindamonhangaba, 25 de março de 2014.</i>
11/03/2014	Conclusos para Decisão
26/02/2014	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
26/02/2014	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório Praticado <i>Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público</i>
07/02/2014	Conclusos para Despacho
04/02/2014	Conclusos para Despacho
04/02/2014	Processo Entranhado <i>Entranhado o processo 4000306-70.2013.8.26.0445/80008 - Classe: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Assunto principal: Patrimônio Histórico / Tombamento</i>
04/02/2014	Documento Juntado <i>Nº Protocolo: WPBA.14.70000380-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/02/2014 10:24</i>
04/02/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WPBA.14.70000380-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/02/2014 10:24</i>

04/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0018/2014 Data da Disponibilização: 04/02/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 Número do Diário: 1585 Página: 1838</i>
04/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0018/2014 Data da Disponibilização: 04/02/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 Número do Diário: 1585 Página: 1838</i>
04/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0018/2014 Data da Disponibilização: 04/02/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 Número do Diário: 1585 Página: 1838</i>
04/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0018/2014 Data da Disponibilização: 04/02/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 Número do Diário: 1585 Página: 1838</i>
03/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0018/2014 Teor do ato: Vistos. À vista do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 595), bem como das contestações e documentos juntados (fls. 564/577 e 596/602), abram-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
03/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0018/2014 Teor do ato: Vistos. Por ora, a fim de evitar dano irreparável, determino a Municipalidade de Pindamonhangaba que, sendo necessário efetuei o arrombamento da porta da igreja, cujas chaves estão em poder de terceiros, e cumpra o quanto determinado na liminar deferida. O prazo é de 24 horas, sob pena de incidência da multa (Mitra e Municipalidade) e extração de peças para apuração de ato de improbidade por parte do chefe do executivo Desde já, fica consignado que, apurando-se danos ao imóvel, a responsabilidade será imputada às requeridas, já que a pessoa de nome Nascimento é estranha ao processo. Portanto, após o arrombamento o sistema de fechadura será trocado e, havendo novas intervenções de terceiros, o fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Após, conclusos para analisar o feito. Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
03/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0018/2014 Teor do ato: CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 445.2014/000244-4 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, CONSTATEI o que segue: não há placas de sinalização indicando a interdição do local; não há escomento das paredes externas da igreja, que se encontra fechada; não há tapumes protegendo a igreja; não há lonas para proteção das paredes de taipas, somente uma lona no alto do telhado, mas a mesma se encontra toda rasgada pela ação do tempo. O referido é verdade e dou fé. Pindamonhangaba, 10 de janeiro de 2014. Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
03/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0018/2014 Teor do ato: Vistos. Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento não abarca o prazo fixado para a realização das medidas urgentes, mas apenas aquele fixado para apresentação do projeto de restauração e execução destas obras, defiro o pedido de fls. 591, apresentado pelo autor. Expeça-se mandado de constatação, a fim de se verificar se aquelas medidas urgentes determinadas a fls. 544/546 foram implementadas pela municipalidade, já citada. No mais, aguarde-se retorno da carta precatória. Advogados(s): Rogério Azeredo Reno (OAB 147482/SP)</i>
31/01/2014	 Decisão Proferida <i>Vistos. Por ora, a fim de evitar dano irreparável, determino a Municipalidade de Pindamonhangaba que, sendo necessário efetuei o arrombamento da porta da igreja, cujas chaves estão em poder de terceiros, e cumpra o quanto determinado na liminar deferida. O prazo é de 24 horas, sob pena de incidência da multa (Mitra e Municipalidade) e extração de peças para apuração de ato de improbidade por parte do chefe do executivo Desde já, fica consignado que, apurando-se danos ao imóvel, a responsabilidade será imputada às requeridas, já que a pessoa de nome Nascimento é estranha ao processo. Portanto, após o arrombamento o sistema de fechadura será trocado e, havendo novas intervenções de terceiros, o fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Após, conclusos para analisar o feito.</i>
31/01/2014	Carta Precatória Juntada
30/01/2014	Conclusos para Decisão
30/01/2014	Documento Juntado <i>Nº Protocolo: WPBA.14.70000304-9 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 29/01/2014 18:19</i>

30/01/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70000304-9 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 29/01/2014 18:19
27/01/2014	Documento Juntado Nº Protocolo: WPBA.14.70000228-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/01/2014 16:41
27/01/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70000228-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/01/2014 16:41
24/01/2014	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
24/01/2014	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório Praticado Vista ao Ministério Público.
24/01/2014	Conclusos para Decisão
24/01/2014	Documento Juntado Nº Protocolo: WPBA.14.70000222-0 Tipo da Petição: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela Data: 24/01/2014 14:00
24/01/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70000222-0 Tipo da Petição: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela Data: 24/01/2014 14:00
20/01/2014	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
17/01/2014	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Á vista do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 595), bem como das contestações e documentos juntados (fls. 564/577 e 596/602), abram-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos.
16/01/2014	Documento Juntado Nº Protocolo: WPBA.14.70000006-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 07/01/2014 08:59
16/01/2014	Procuração/substabelecimento Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70000006-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 07/01/2014 08:59
16/01/2014	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.14.70000006-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 07/01/2014 08:59
16/01/2014	Conclusos para Despacho
16/01/2014	<input type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 445.2014/000244-4 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, CONSTATEI o que segue: não há placas de sinalização indicando a interdição do local; não há escoramento das paredes externas da igreja, que se encontra fechada; não há tapumes protegendo a igreja; não há lonas para proteção das paredes de taipas, somente uma lona no alto do telhado, mas a mesma se encontra toda rasgada pela ação do tempo. O referido é verdade e dou fé. Pindamonhangaba, 10 de janeiro de 2014.
09/01/2014	Mandado Expedido Mandado nº: 445.2014/000244-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/01/2014 Local: Cartório da 1º Vara Cível
21/12/2013	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/01/2014 devido à alteração da tabela de feriados
19/12/2013	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento não abarca o prazo fixado para a realização das medidas urgentes, mas apenas aquele fixado para apresentação do projeto de restauração e execução destas obras, defiro o pedido de fls. 591, apresentado pelo autor. Expeça-se mandado de constatação, a fim de se verificar se aquelas medidas urgentes determinadas a fls. 544/546 foram implementadas pela municipalidade, já citada. No mais,

18/12/2013	aguarde-se retorno da carta precatória.
18/12/2013	Conclusos para Despacho
12/12/2013	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.13.70000502-4 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 16/12/2013 18:56
12/12/2013	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
10/12/2013	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório Praticado Vista ao Ministério Público.
10/12/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0068/2013 Data da Disponibilização: 10/12/2013 Número do Diário: 1557 Página: 1835/1838
10/12/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0068/2013 Data da Disponibilização: 10/12/2013 Número do Diário: 1557 Página: 1835/1838
09/12/2013	Remetido ao DJE Relação: 0068/2013 Teor do ato: Dê-se ciência ao autor da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se notícia de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo. No mais, aguarde-se devolução da carta precatória. Advogados(s): Rogerio Azeredo Reno (OAB 147482/SP)
09/12/2013	Remetido ao DJE Relação: 0068/2013 Teor do ato: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO DE SÃO PAULO visando à condenação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e da Mitra Diocesana de Taubaté a promoverem as reformas necessárias à completa restauração e manutenção da Igreja de Sant'Ana, situada nesta Cidade e Comarca, sob a orientação do IPHAN, por se tratar de imóvel tombado por força da Lei 4.619/2007, sob responsabilidade da Mitra de Taubaté. Lastreia-se o Parquet Estadual nos fatos apurados no Procedimento de Inquérito Civil, juntado com a inicial, após a realização de vistoria técnica a qual constatará inadequação das instalações elétricas, falta de telhado para proteção das paredes de taipas, madeiramento do telhado cedendo, escoramento das paredes feito de forma inadequada etc. Diz que, apesar do patrimônio histórico e seu valor cultural, os requeridos não tomaram nenhum medida a fim de preservá-lo. Sustenta que a falta de recursos tem sido o argumento para a não efetivação da proteção do patrimônio. Por fim, alega que obra foi realizada, ao lado do patrimônio tombado, sem observância às prescrições constantes na legislação em vigor. Nesse panorama, sustenta que cabe aos requeridos proceder às reformas em debate, necessárias à proteção do patrimônio. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando compelir a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Mitra Diocesana de Taubaté a promoverem as reformas necessárias à completa restauração e manutenção da Igreja de Sant'Ana a Luzia, situada em nesta Cidade e Comarca, sob a orientação do Condephaat, por se tratar de imóvel tombado. Pois bem. O art. 216 da Constituição Federal consagra a proteção ao patrimônio cultural, constituído pelos bens de natureza material e imaterial, que, pelo seu valor artístico, estético, histórico, turístico, pasagístico ou arqueológico, são considerados de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura da sociedade brasileira, nos quais se incluem as edificações e os sítios de valor histórico e arqueológico, consoante os incisos IV e V do referido dispositivo. Nesse sentido, o §1º daquele mesmo artigo incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de tutelar o patrimônio cultural nacional por diversos meios de acautelamento e preservação, entre os quais o tombamento. Por sua vez, o diploma infraconstitucional regulador do tombamento - Decreto-lei nº 25/37, devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional - estabelece a obrigação de o proprietário conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, providenciando a realização de obras de conservação e restauração. Na falta de recursos financeiros, deve necessariamente comunicar o fato aos órgãos público estadual ou municipal que tenham decretado o tombamento, os quais mandarão executá-las do Município, já que se trata de tombamento municipal. Na hipótese dos autos, o imóvel em questão foi tombado, em 06/06/2007, pelo Município de Pindamonhangaba. Demais disso, prevê sanções administrativas por condutas em desacordo com o instituto do tombamento. Pelo que se depreende dos autos, medidas necessárias à proteção do patrimônio começaram a ser realizadas, todavia, por entaves administrativos e políticos, o projeto de restauração foi abandonado, estando o imóvel hoje, pelo que se verifica do laudo juntado aos autos, em estado avançado de deterioração, ameaçando, inclusive, ruir. Diante de tal situação, revela-se patente o estado avançado de deterioração do imóvel e a necessidade emergencial de execução de obras, as quais deverão ser indicadas pelo CONDEPHAAT e demais órgãos indicados pela Promotoria de Justiça. Além disso, não se pode desprezar a magnitude de ditas obras a exigir recursos vultosos, bem como as dificuldades financeiras da Irmandade responsável pelo bem e todas as suas iniciativas infrutíferas para captar recursos para a restauração do imóvel. Sob esse prisma, cumpre observar o princípio da intervenção estatal obrigatória na proteção do patrimônio cultural, consagrado no art.

23, III e IV da CF, e o princípio da precaução, que, no caso específico de proteção do patrimônio cultural, informa que quando houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a deterioração do monumento. Note-se, portanto, que os bens tombados, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe uma série de limitações ao exercício da propriedade. A respeito, assinale PAULO AFFONSO LEME MACHADO: Não só o proprietário da coisa tombada é responsável pela sua conservação e reparação. Invocável a corresponsabilidade do Poder Público que tenha tombado a coisa, desde que comprovem dois requisitos: que não tenha sido o proprietário o causador do dano e que a reparação seja necessária. O tombamento como medida protetora incorpora o Poder Público na gestão do bem, a ponto de associá-lo nas despesas de sua manutenção. (...). O Poder Público não pode escusar-se em fazer ou subvencionar as obras alegando ausência de recursos. A desnecessidade é a única escusa possível. (...). (cf. Direito Ambiental Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 2002, p. 875/876) Nesse sentido, as Cortes Regionais têm se posicionado pela responsabilidade dos Poderes Públicos na restauração dos bens tombados, caso haja impossibilidade econômica do proprietário em arcar com as medidas necessárias à sua conservação e reparação. Confira-se: TRF1, 5ª Turma, AC nº 19983700001260-6, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, E-DJF1 29/01/2010; TRF2, 5ª Turma Especializada, APELRE nº 20005101005237-7, desta Relatoria, E-DJF2R 25/1/2012; 8ª Turma Especializada, AC nº 19965106000996-6, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, DJU 14/4/2005; AC nº 20035101025442-0, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFACIO COSTA, DJU 9/2/2009. Deflui-se, portanto, dos preceitos normativos encimados, a responsabilidade subsidiária do Município pela execução e custeio das obras de conservação e restauração do referido imóvel tombado no interesse do patrimônio histórico municipal, bem como sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação, sendo que as medidas de preservação deverão ser orientadas pelo CONDEPHAAT, órgão encarregado da tutela e fiscalização das condições de conservação dos bens tombados, assim como da orientação e supervisão de eventuais obras na coisa tombada, inclusive, lhe sendo autorizado a atuar de ofício na execução de obras de reparação em casos urgentes. Posto isso, concedo parcialmente a ORDEM LIMINAR E DETERMINO AOS REQUERIDOS: a colocação imediata de placas de sinalização indicando a interdição do local; o escoramento das paredes de taipa, o qual deverá ser efetuado sob supervisão do Condephaat; colocação de tapumes em volta do entorno para evitar mais depredações e a colocação de lonas para proteção das paredes das taipas, como forma de se evitar a entrada das águas das chuvas. O prazo para realização do quanto determinado é de 05 dias. Determino, ainda, aos requeridos, que, no prazo de 30 dias apresentem projeto de restauração, elaborado por profissional capacitado, ao Condephaat, devendo, após a aprovação, a execução ser efetuada no prazo de 60 dias. O descumprimento do quanto determinado ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Por fim, citem e intime-se. Advogados(s): Rogerio Azeredo Reno (OAB 147482/SP)

06/12/2013	<input type="checkbox"/>	Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica	
05/12/2013		Conclusos para Despacho	
05/12/2013		Ofício Juntado	
04/12/2013		Documento Juntado	
04/12/2013		Nº Protocolo: WPBA.13.70000313-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/12/2013 10:50	
29/11/2013		Petição Juntada	
29/11/2013		Nº Protocolo: WPBA.13.70000313-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/12/2013 10:50	
29/11/2013		Documento Juntado	
29/11/2013		Nº Protocolo: WPBA.13.70000246-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 28/11/2013 13:26	
29/11/2013		Procuração/substabelecimento Juntada	
29/11/2013		Nº Protocolo: WPBA.13.70000246-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 28/11/2013 13:26	
29/11/2013		Petição Juntada	
27/11/2013		Nº Protocolo: WPBA.13.70000246-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 28/11/2013 13:26	
27/11/2013	<input type="checkbox"/>	Proferido despacho de mero expediente Dé-se ciência ao autor da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se notícia de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo. No mais, aguarde-se devolução da carta precatória.	
27/11/2013		Mandado Juntado	

26/11/2013	Conclusos para Decisão
26/11/2013	Documento Juntado Nº Protocolo: WPBA.13.70000194-0 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC) Data: 25/11/2013 08:16
26/11/2013	Petição Juntada Nº Protocolo: WPBA.13.70000194-0 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC) Data: 25/11/2013 08:16
19/11/2013	<input type="checkbox"/> Carta Precatória Expedida Carta Precatória - Citação da Fazenda Pública e Intimação de Liminar/Tutela - Rito Ordinário - Fazenda Pública
19/11/2013	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
19/11/2013	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório Praticado Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público
18/11/2013	Mandado Urgente Expedido Mandado nº: 445.2013/001369-9 Situação: Emitido em 18/11/2013 11:44 Local: Cartório da 1º Vara Cível
14/11/2013	<input type="checkbox"/> Decisão Proferida <i>Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO DE SÃO PAULO visando à condenação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e da Mitra Diocesana de Taubaté a promoverem as reformas necessárias à completa restauração e manutenção da Igreja de Sant'Ana, situada nesta Cidade e Comarca, sob a orientação do IPHAN, por se tratar de imóvel tombado por força da Lei 4.619/2007, sob responsabilidade da Mitra de Taubaté. Lastreia-se o Parquet Estadual nos fatos apurados no Procedimento de Inquérito Civil, juntado com a inicial, após a realização de vistoria técnica a qual constatara inadequação das instalações elétricas, falta de telhado para proteção das paredes de taipas, madeiramento do telhado cedendo, escoramento das paredes feito de forma inadequada etc. Diz que, apesar do patrimônio histórico e seu valor cultural, os requeridos não tomaram nenhum medida a fim de preservá-lo. Sustenta que a falta de recursos tem sido o argumento para a não efetivação da proteção do patrimônio. Por fim, alega que obra foi realizada, ao lado do patrimônio tombado, sem observância às prescrições constantes na legislação em vigor. Nesse panorama, sustenta que cabe aos requeridos proceder às reformas em debate, necessárias à proteção do patrimônio. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando compelir a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Mitra Diocesana de Taubaté a promoverem as reformas necessárias à completa restauração e manutenção da Igreja de Sant'Ana a Luzia, situada em nesta Cidade e Comarca, sob a orientação do Condephaat, por se tratar de imóvel tombado. Pois bem. O art. 216 da Constituição Federal consagra a proteção ao patrimônio cultural, constituído pelos bens de natureza material e imaterial, que, pelo seu valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico, são considerados de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura da sociedade brasileira, nos quais se incluem as edificações e os sítios de valor histórico e arqueológico, consoante os incisos IV e V do referido dispositivo. Nesse sentido, o §1º daquele mesmo artigo incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de tutelar o patrimônio cultural nacional por diversos meios de acautelamento e preservação, entre os quais o tombamento. Por sua vez, o diploma infraconstitucional regulador do tombamento - Decreto-lei nº 25/37, devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional - estabelece a obrigação de o proprietário conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, providenciando a realização de obras de conservação e restauração. Na falta de recursos financeiros, deve necessariamente comunicar o fato aos órgãos públicos estadual ou municipal que tenham decretado o tombamento, os quais mandarão executá-las do Município, já que se trata de tombamento municipal. Na hipótese dos autos, o imóvel em questão foi tombado, em 06/06/2007, pelo Município de Pindamonhangaba. Demais disso, prevê sanções administrativas por condutas em desacordo com o instituto do tombamento. Pelo que se depreende dos autos, medidas necessárias à proteção do patrimônio começaram a ser realizadas, todavia, por entaves administrativos e políticos, o projeto de restauração foi abandonado, estando o imóvel hoje, pelo que se verifica do laudo juntado aos autos, em estado avançado de deterioração, ameaçando, inclusive, ruir. Diante de tal situação, revela-se patente o estado avançado de deterioração do imóvel e a necessidade emergencial de execução de obras, as quais deverão ser indicadas pelo CONDEPHAAT e demais órgãos indicados pela Promotoria de Justiça. Além disso, não se pode desprezar a magnitude de ditas obras a exigir recursos vultosos, bem como as dificuldades financeiras da Irmandade responsável pelo bem e todas as suas iniciativas infrutíferas para captar recursos para a restauração do imóvel. Sob esse prisma, cumpre observar o princípio da intervenção estatal obrigatória na proteção do patrimônio cultural, consagrado no art. 23, III e IV da CF, e o princípio da precaução, que, no caso específico de proteção do patrimônio cultural, informa que quando houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para</i>

impedir a deterioração do monumento. Note-se, portanto, que os bens tombados, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe uma série de limitações ao exercício da propriedade. A respeito, assinala PAULO AFFONSO LEME MACHADO: Não só o proprietário da coisa tombada é responsável pela sua conservação e reparação. Invocável a corresponsabilidade do Poder Público que tenha tombado a coisa, desde que comprovem dois requisitos: que não tenha sido o proprietário o causador do dano e que a reparação seja necessária. O tombamento como medida protetora incorpora o Poder Público na gestão do bem, a ponto de associá-lo nas despesas de sua manutenção. (...). O Poder Público não pode escusar-se em fazer ou subvencionar as obras alegando ausência de recursos. A desnecessidade é a única escusa possível. (...). (cf. Direito Ambiental Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 2002, p. 875/876) Nesse sentido, as Cortes Regionais têm se posicionado pela responsabilidade dos Poderes Públicos na restauração dos bens tombados, caso haja impossibilidade econômica do proprietário em arcar com as medidas necessárias à sua conservação e reparação. Confira-se: TRF1, 5ª Turma, AC nº 19983700001260-6, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, E-DJF1 29/01/2010; TRF2, 5ª Turma Especializada, APELRE nº 20005101005237-7, desta Relatoria, E-DJF2R 25/1/2012; 8ª Turma Especializada, AC nº 19965106000996-6, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, DJU 14/4/2005, AC nº 20035101025442-0, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 9/2/2009. Deflui-se, portanto, dos preceitos normativos encimados, a responsabilidade subsidiária do Município pela execução e custeio das obras de conservação e restauração do referido imóvel tombado no interesse do patrimônio histórico municipal, bem como sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação, sendo que as medidas de preservação deverão ser orientadas pelo CONDEPHAAT, órgão encarregado da tutela e fiscalização das condições de conservação dos bens tombados, assim como da orientação e supervisão de eventuais obras na coisa tombada, inclusive, lhe sendo autorizado a atuar de ofício na execução de obras de reparação em casos urgentes. Posto isso, concedo parcialmente a ORDEM LIMINAR E DETERMINO AOS REQUERIDOS: a colocação imediata de placas de sinalização indicando a interdição do local; o escoramento das paredes de taipa, o qual deverá ser efetuado sob supervisão do Condephaat; colocação de tapumes em volta do entorno para evitar mais depredações e a colocação de lonas para proteção das paredes de taipas, como forma de se evitar a entrada das águas das chuvas. O prazo para realização do quanto determinado é de 05 dias. Determino, ainda, aos requeridos, que, no prazo de 30 dias apresentem projeto de restauração, elaborado por profissional capacitado, ao Condephaat, devendo, após a aprovação, a execução ser efetuada no prazo de 60 dias. O descumprimento do quanto determinado ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Por fim, citem e intime-se.

12/11/2013

Conclusos para Decisão

12/11/2013

Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
25/11/2013	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)
28/11/2013	Contestação
03/12/2013	Petições Diversas
16/12/2013	Petição Intermediária
07/01/2014	Contestação
24/01/2014	Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela
24/01/2014	Petições Diversas
29/01/2014	Petição Intermediária
04/02/2014	Petições Diversas
28/03/2014	Petições Diversas
25/07/2014	Petição Intermediária

02/09/2014	Petições Diversas
17/10/2014	Petição Intermediária
04/11/2014	Renúncia de Mandato/Encargo

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo Unificado Outros

Número do Processo: 2173468-83.2014 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2173468-83.2014.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 4619/2007

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ROBERTO MORTARI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Pindamonhangaba
Advogado: Rogério Azeredo Reno

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Advogada: Aline de Melo Amadei
Advogada: Carolina Amariz Menezes

Interessado: Procuradoria-geral do Estado de São Paulo
Advogado: Elival da Silva Ramos

Movimentações

Data	Movimento
06/11/2014	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.14.00342789-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/11/2014 16:49 Complemento: Manifestação do Procurador-Geral do Estado.</i>
06/11/2014	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
06/11/2014	Juntada(o) - AR
06/11/2014	Expedido Termo <i>Termo de Juntada</i>
04/11/2014	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.14.00341826-3 Tipo da Petição: Manifestação Data: 04/11/2014 10:52 Complemento: Informações - Presidente da Câmara.</i>
04/11/2014	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.14.00341826-3 Tipo da Petição: Manifestação Data: 04/11/2014 10:52 Complemento: Informações - Presidente da Câmara.</i>
04/11/2014	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
04/11/2014	Juntada(o) - Mandado
04/11/2014	Expedido Termo <i>Termo de Juntada</i>
21/10/2014	Expedido Ofício
21/10/2014	Expedido Mandado

17/10/2014	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado	
16/10/2014	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício	
10/10/2014	Documento <i>Protocolo nº WPRO.1400300271-7 Agravo Regimental</i>	
10/10/2014	Subprocesso Cadastrado <i>Seq.: 50 - Agravo Regimental</i>	
09/10/2014	Publicado em <i>Disponibilizado em 08/10/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1750</i>	
08/10/2014	Prazo	
08/10/2014	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>	
08/10/2014	Publicado em <i>Disponibilizado em 07/10/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1749</i>	
08/10/2014	Publicado em <i>Disponibilizado em 07/10/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1749</i>	
06/10/2014	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras	
06/10/2014	<input type="checkbox"/> Liminar <i>Direta de Inconstitucionalidade nº 2173468-83.2014.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Pindamonhangaba Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba Vistos.- Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Pindamonhangaba, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.619/2007, que "Tomba por seu valor arquitetônico, histórico e cultural, a Igreja de Sant'Ana, situada no Bairro Santana, e dá outras providências". Sustenta-se, em síntese, que o referido ato normativo "é materialmente inconstitucional pelo fato de que o tombamento é ato discricionário exclusivo do Poder Executivo, editado através de Decreto, e não de Lei. Por outro lado, a Lei também padece de inconstitucionalidade formal em vista da participação do Poder Legislativo no malfado tombamento". Pretende-se, pois, a decretação da inconstitucionalidade do Diploma Legal em alusão, inclusive, com a suspensão ab initio da sua eficácia. Pois bem. Como é cediço, a concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade só pode ter lugar quando presentes, de modo inequívoco, o fumus boni iuris, compreendido como indicio de que o direito pleiteado de fato existe, e o periculum in mora, consistente no receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. No caso, o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem não permite vislumbrar, de pronto, a presença dos aludidos requisitos, especialmente em se considerando que a ação sequer foi instruída com cópias alusivas ao processo legislativo que conduziu à edição do diploma legal guerreado, já em vigor desde o ano de 2007. Ante tal panorama, a pretensão cautelar de suspensão da eficácia da lei atacada fica indeferida. Dê-se ciência da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, solicitando-lhe informações, com prazo de trinta dias para resposta. Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado para a defesa do ato atacado, com prazo de quinze dias. Finalmente, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 06 de outubro de 2014. ROBERTO MORTARI Relator</i>	
03/10/2014	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ROBERTO MORTARI	
03/10/2014	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13495 - Roberto Mortari	
03/10/2014	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários	
03/10/2014	Informação <i>Referente Lei 4619/2007 que dispõe sobre tombamento por seus valor histórico a Igreja de Sant' Ana no município de Pindamonhangaba.</i>	

03/10/2014

Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial**Subprocessos e Recursos****Recebido em**
08/10/2014**Classe**

Agravo Regimental

Petições diversas

Data	Tipo
04/11/2014	Manifestação Informações - Presidente da Câmara.
04/11/2014	Petições Diversas Manifestação do Procurador-Geral do Estado.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI